



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329075-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante EDSON SZABO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15140

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329075-40.2024.8.26.0000

COMARCA: TAQUARITUBA - VARA JUDICIAL ÚNICA

AGRAVANTE: EDSON SZABO

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP**

JUÍZA DE DIREITO: DRA. SUSANE CAROLINA GAIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução.
Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo do embargante.
Devidamente intimado, o recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de embargos à execução, processada sob nº 1001104-56.2024.8.26.0620, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Judicial Única do Foro de Taquarituba, que indeferiu ao requerente, ora agravante, o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade. Subsidiariamente, requer o diferimento das custas.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 123/124) e houve ordem para que o recorrente juntasse documentação a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão da benesse.

Não houve juntada de contraminuta.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que:

“para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, foi conferido ao recorrente a oportunidade para a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do agravante, bem como extrato de todas as contas e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

Contudo, o agravante deixou de cumprir o determinado.

Consigne-se que em consulta a banco de dados público-governamental, constatou-se que o agravante apresentou declaração de imposto de renda no exercício de 2024, demonstrando a ocultação patrimonial.

Já que não houve juntada da documentação requerida, não se pode concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Feitas tais considerações, conclui-se que o recorrente não faz jus a benesse da justiça gratuita e nem ao diferimento de custas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator